

**PARECER DA ERSE**  
**SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE REGIME**  
**EQUIPARADO AO DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE**  
**ELETRICIDADE, NOS TERMOS DA LEI N.º 105/2017**

Outubro de 2017

## **I-Introdução**

A ERSE recebeu, em 31 de agosto, comunicação do Senhor Secretário de Estado da Energia (SEE) solicitando parecer sobre um projeto de portaria que estabelece regime equiparado ao das tarifas transitórias de eletricidade, nos termos da Lei n.º 105/2017.

O processo de elaboração do presente parecer da ERSE incluiu uma consulta ao Conselho Consultivo e ao Conselho Tarifário da ERSE, cujos pareceres sobre o projeto de portaria também se anexam.

## **II- Mecanismo equiparado à tarifa transitória de venda a clientes finais**

O regime de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. O regime então previsto mantinha a vigência de tarifas reguladas de venda a clientes finais do comercializador de último recurso (CUR) por um período transitório, vedadas a novos contratos com exceção de clientes elegíveis para a tarifa social e com um fator de agravamento do preço a título de incentivo à transição dos consumidores para os comercializadores do mercado livre. Por alteração promovida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o referido período transitório prolonga-se até 31 de dezembro de 2020.

A Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto, veio consagrar a livre opção dos consumidores finais de eletricidade em Baixa Tensão Normal (BTN) pelo regime de tarifas reguladas de venda a clientes finais, durante o período em que o regime vigore. A lei determinou ainda a impossibilidade de aplicação de agravamentos aos preços das tarifas reguladas de venda a clientes finais e do regime equiparado.

O projeto de portaria em apreço vem regulamentar o referido regime equiparado.

## **III-Considerações gerais sobre o projeto de portaria**

O projeto de portaria define o regime equiparado ao das tarifas reguladas, prevendo o exercício do direito de opção por este regime, aos clientes em Baixa Tensão Normal. Sempre que um comercializador em regime de mercado expresse a inviabilidade de aplicação deste regime, no prazo máximo de 2 dias úteis para resposta, o cliente tem direito à cessação do contrato de fornecimento, por celebração de novo contrato com o comercializador de último recurso, isenta de quaisquer ónus ou encargos. As mesmas condições aplicam-se a novos contratos de fornecimento de energia elétrica.

### **ALINHAMENTO DO MECANISMO COM OS OBJETIVOS DO MERCADO INTERNO DE ENERGIA**

O presente regime, que se assemelha a um regime de preços máximos, visa permitir aos consumidores uma opção pelo valor das tarifas reguladas, visando impedir os comercializadores de fixar preços

superiores aos preços regulados. Nos termos da Diretiva de eletricidade que fixa os objetivos do mercado interno europeu e da liberalização do setor elétrico (Diretiva 2009/72/CE), a existência de tarifas reguladas de venda a clientes finais deve atender a razões de necessidade justificada (necessidade de proteção dos consumidores perante insuficiências do funcionamento do mercado) e deve ter um âmbito restrito.

A definição dos preços regulados do CUR é realizada nas condições de referência definidas pela regulação para a atividade regulada. A concorrência deste CUR com comercializadores em regime de mercado nos segmentos de consumidores para quem a tarifa regulada está disponível deve motivar uma especial atenção na definição dessas tarifas pelo regulador, dado que a realidade do CUR poderá não ser comparável com a realidade de diversos comercializadores. Neste contexto, a definição de um regime equiparado a “preços máximos” poderá criar a aparência de um preço justo, não compatível com a realidade dos comercializadores de pequena dimensão no mercado, situação que poderia contribuir para dificultar a manutenção da sua atividade.

No mesmo sentido, esta opção corre riscos de beneficiar as grandes empresas no mercado em detrimento dos pequenos comercializadores em mercado, uma vez que as grandes empresas terão mais capacidade financeira para reter os clientes, caso haja necessidade dessa situação face a eventuais alterações dos preços de energia no mercado. Esta situação poderá concorrer para uma concentração do mercado em comercializadores de grandes grupos empresariais.

#### **SIMPLIFICAÇÃO DO MECANISMO DE ACESSO ÀS TARIFAS REGULADAS DO CUR**

O regime proposto no projeto de portaria inclui procedimentos com alguma burocracia e complexidade, correndo o risco de, quer desincentivar os comercializadores de mercado a oferecer o regime equiparado à tarifa regulada, quer criar barreiras ao efetivo acesso às condições das tarifas transitórias pelos consumidores de energia elétrica menos informados.

O Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário apontam ambos essa “excessiva” burocracia como barreira para os consumidores e para os próprios comercializadores, sugerindo diversas formas de simplificação. Por exemplo, no caso de novos contratos (sem mudança de comercializador) o Conselho Consultivo recomenda a possibilidade de adesão direta ao CUR (sem necessidade de obtenção de recusa comprovada de outro comercializador). Os Conselhos apontam ainda uma preocupação com a eventual não resposta (em tempo útil) dos comercializadores perante a solicitação dos consumidores, ou ainda, perante uma aceitação dos comercializadores, os Conselhos apontam dúvidas sobre se as condições contratuais aplicáveis são efetivamente coincidentes com as do CUR ou apenas o preço.

Atendendo aos objetivos expressos na Lei n.º 105/2017 e tendo presente a minimização dos conflitos entre consumidores e comercializadores (bem como os encargos impostos a todos pelo regime proposto), a ERSE considera que a proposta merece ser simplificada. Em concreto, **a ERSE propõe que a adesão**

**dos consumidores em BTN ao CUR seja direta, sem necessidade de qualquer prova ou diligência pelo consumidor**, para além das formalidades de contratação com o CUR.

Muito embora a ERSE veja com preocupação o potencial retrocesso no processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e, no mínimo, um agravamento das condições prováveis para a sua extinção em 2020, considera também que a desnecessária complicação do processo de contratação com o CUR irá provocar custos e incómodos nos vários agentes do setor (em última análise suportados por todos os consumidores), irá criar barreiras ao acesso à tarifa regulada e não promoverá a igualdade de tratamento de todos os consumidores.

A ERSE considera ainda que a possibilidade efetiva, e com facilidade, de contratar com o CUR constituirá uma referência de contratação (de preço e de condições comerciais) no mercado liberalizado de energia elétrica, como pretende o legislador. Os comercializadores interessados não deixarão de oferecer o regime equiparado previsto no projeto de portaria, podendo assim assegurar a manutenção dos clientes na sua carteira. O CUR não deverá procurar novos clientes ativamente mas sim posicionar-se exclusivamente como solução de recurso para promover o bom funcionamento do mercado liberalizado.

Não obstante esta posição de princípio, a qual permitiria eliminar parte dos procedimentos previstos no projeto de portaria, a ERSE apresenta em seguida comentários aos procedimentos propostos, tal como estão previstos no projeto de diploma.

#### **IV- Considerações sobre questões específicas previstas no projeto de portaria**

##### **OPÇÃO PELO CUR LIVRE DE ÓNUS E ENCARGOS (ARTIGO 3.º)**

Nos termos do artigo 3.º está previsto que a eventual opção do cliente pelo contrato com o CUR (regime das tarifas reguladas), na sequência de inviabilidade comprovada de acesso ao regime equiparado, está isenta de quaisquer ónus ou encargos que não estejam associados ao consumo. Não obstante, considerando a existência de contratos com serviços adicionais e/ou com períodos de fidelização, validamente celebrados, esta regra poderá ser geradora de litígios, considerando os direitos e obrigações decorrentes desses contratos, quando existentes.

O Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário também chamaram a atenção para esta necessidade de clarificação relativamente a que contratos tem o cliente direito à cessação sem encargos. O Conselho Tarifário comenta no seu parecer que a prestação deste tipo de serviços não pode constituir obstáculo ao exercício do direito de opção dos consumidores pelo regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, previsto na lei, devendo ser explicitado que não podem resultar para os consumidores penalizações em virtude da existência de serviços duais ou adicionais, exceto a perda de eventuais benefícios associados às condições contratuais em vigor à data de exercício do direito de opção.

A situação referida pelo Conselho Tarifário encontra exemplos nas situações de contratos duais relativamente aos quais o preço de energia tem subjacente um desconto em virtude desta modalidade, e nas quais é necessário clarificar como se adequam eventuais situações de cláusulas de penalização por cessação antecipada do contrato e a determinação expressa na portaria de que a cessação é feita sem ónus ou encargos.

### **PROCESSO DE ACESSO AO REGIME PARA NOVOS CONTRATOS (ARTIGO 3.º)**

O regime proposto aplica aos novos contratos (em que não existe mudança de comercializador) as mesmas regras que para os clientes que mudam de comercializador. Como o Conselho Consultivo refere no seu parecer, não é claro de que forma as situações podem ser equivalentes quanto ao procedimento, podendo, no limite, obrigar os novos clientes a fazer um contrato com um comercializador e só depois requerer a tarifa regulada no CUR, e apenas no caso de obterem resposta negativa sobre a aplicação do regime equiparado à tarifa regulada.

A ERSE considera que as regras aplicáveis aos novos contratos devem ser simplificadas, permitindo a adesão direta ao CUR<sup>1</sup>.

### **APLICAÇÃO PELOS COMERCIALIZADORES DO REGIME DE TARIFAS REGULADAS E RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE ACESSO (ARTIGO 3.º)**

Considera-se que o prazo definido para a resposta ao cliente (2 dias úteis) é um prazo exíguo que, não sendo possível de concretizar, será causador de litígios e conflitos entre as empresas e os consumidores, em nada favorecendo os consumidores, nem os objetivos da regra que se pretende ser de simples aplicação. Assim aconselha-se a adoção de um prazo superior para a resposta do comercializador ao cliente.

A este respeito o Conselho Consultivo sugere 8 dias úteis e que seja expressamente consagrada uma regra que estabeleça o início de contagem do referido prazo. O Conselho Tarifário refere um prazo mínimo de 5 dias úteis.

Face à necessidade de comprovar perante o CUR, a recusa de aplicação do regime equiparado pelo comercializador do cliente, o Conselho Consultivo sugere que esta recusa seja apresentada preferencialmente em suporte duradouro. Muito embora a solicitação do cliente se possa apresentar por qualquer meio ou suporte de comunicação, incluindo canais remotos, a resposta do comercializador deve

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo de se considerar que a adesão direta ao CUR para todas as situações, como referido anteriormente, é mais adequada ao cumprimento dos objetivos da Lei n.º 105/2017 reduzindo a complexidade envolvida.

privilegiar a via do suporte duradouro. Esta opção permitirá ainda uma efetiva supervisão do cumprimento dos prazos de resposta pelos comercializadores.

O Conselho Consultivo identifica também a dúvida sobre o regime proposto, quanto à possibilidade de um mesmo comercializador decidir em sentido diferente quanto a solicitações de clientes (com as mesmas características de fornecimento) para aceder ao regime equiparado ao das tarifas reguladas. A ERSE entende que, apesar da comercialização se exercer em regime liberalizado, não deverá haver tratamento discriminatório sem justificação quanto à concessão de condições equiparadas às da tarifa regulada.

Por razões de transparência e de agilidade do funcionamento do mercado, a ERSE propõe que, à semelhança da opinião dos Conselhos, os comercializadores divulguem se oferecem ou não o regime equiparado ao das tarifas reguladas. O conhecimento público dessa informação pode ser útil para evitar solicitações dos clientes destinadas ao insucesso, podendo estes invocar diretamente essa circunstância junto do CUR para solicitar a contratação com este comercializador específico. No caso de um comercializador não oferecer o regime equiparado previsto no projeto de portaria, deve ainda disponibilizar automatismos que emitam uma declaração por escrito a atestar tal informação sempre que tal lhes seja solicitado pelos consumidores.

#### **INDEXAÇÃO DAS TARIFAS DE MERCADO ÀS TARIFAS REGULADAS (ARTIGO 4.º)**

O n.º 4 do artigo 4.º refere que a fixação de preços equiparados aos do CUR não se considera indexação.

Propõe-se a eliminação deste n.º considerando que o mesmo não permite uma interpretação inequívoca dos seus objetivos. Acresce que, na sua omissão, o regime previsto por esta Portaria (equiparação de preços) não parece esgotar o conteúdo útil da regra que proíbe a indexação.

#### **REGIME EQUIPARADO DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS COM TODAS AS OPÇÕES TARIFÁRIAS (ARTIGO 4.º)**

O Conselho Tarifário opina no sentido de que os comercializadores que oferecem o regime equiparado devem dispor de preços equivalentes não só por tipo de fornecimento e potência contratada, como também por opções tarifárias.

#### **DIVULGAÇÃO DAS “CONDIÇÕES DE PREÇO REGULADO” NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES (ARTIGO 5.º)**

A ERSE considera que o excesso de informação incluída nas faturas de energia elétrica dos clientes finais prejudica a sua compreensão pelos clientes e, no final, a eficácia das mensagens nela contidas. Adicionalmente, a emissão de faturas complexas tem custos que acrescem à atividade de comercialização e acabam por ser refletidos nos preços pagos pelos consumidores. Por esta razão, a ERSE considera que a fatura não é o canal mais adequado a veicular este tipo de informação complexa.

Todavia, caso a opção se mantenha no que respeita à divulgação do preço pelos comercializadores no âmbito das faturas (art. 5º), sugere-se uma clarificação da redação, visando identificar de forma inequívoca o que se pretende divulgar. De entre os modelos de informação possíveis, inclui-se a apresentação do valor da diferença entre os preços praticados e os preços regulados para todas as variáveis de faturação: em euros/dia (preço de potência) e euros/kWh (preços de energia) ou, alternativamente, a apresentação do valor estimado da diferença da fatura total em euros num determinado período (mês, ano ou outro). Atendendo à diversidade de esquemas de preço atualmente existente nas ofertas comerciais disponíveis no mercado, a informação a prestar ao consumidor deve acautelar o melhor possível e considerar esses aspetos com impacte efetivo na fatura final.

A informação a prestar ao cliente deve ainda clarificar se o comercializador atual oferece o regime equiparado às tarifas reguladas (na eventualidade de não ser esse o caso é importante sublinhar que esse regime pode ser contratado no CUR ou, eventualmente, em outros comercializadores de mercado).

A informação sobre o regime equiparado ao CUR deve também clarificar as eventuais consequências para os aspetos contratuais paralelos ao fornecimento de eletricidade, como é o caso do fornecimento de gás natural (em contratos de oferta dual) e de outros serviços (seja serviços adicionais seja esquemas de descontos e outras vantagens comerciais associadas ao atual contrato).

Considerando que cabe à ERSE a definição dos preços regulados e a regulação das atividades dos comercializadores e a monitorização dos preços de mercado, considera-se que deverá caber à ERSE a definição da informação a prestar aos consumidores pelos comercializadores.

No mesmo sentido, a ERSE considera que a metodologia a utilizar na divulgação das condições de preço regulado pelos comercializadores deve ser definida por esta entidade (como propõe o Conselho Tarifário).

O projeto de Portaria aponta um papel para o OLMC no âmbito da divulgação de informação aos consumidores sobre a diferença de preços entre cada oferta comercial e as “condições de preço regulado” (art. 5.º, n.º 4). Considera-se ainda importante clarificar o papel do OLMC neste contexto, nomeadamente sobre se atua como prestador de informação para os comercializadores (que canalizariam essa informação para os seus clientes) ou em paralelo com estes.

Por fim, interessa clarificar se a obrigação de comunicação do preço equiparável com as ofertas de tarifa regulada se aplica a todos os comercializadores ou apenas àqueles que oferecem o regime equiparado. No segundo caso, a informação poderia ser substituída por uma nota afirmando a indisponibilidade do regime equiparado ao CUR no comercializador em questão, preenchendo este documento o requisito necessário para a contratação com o CUR.

#### **PRAZO DE ENTRADA EM VIGOR (ARTIGO 8.º)**

O prazo de entrada em vigor (60 dias) é exíguo face à necessidade de alteração de *layout* de faturas e alteração de sistemas de faturação, quer do OLMC quer dos comercializadores, caso se mantenha a opção pelo modelo de informação assente na fatura de fornecimento. Sugere-se um alargamento do prazo visando a aplicação da portaria de forma correta, sem conflitos, e permitindo aos agentes de mercado adaptarem-se sem que os custos inerentes a essas alterações se tornem excessivos.

#### **OUTROS COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Neste ponto incluem-se referências de detalhe a aspetos do projeto de portaria que, no parecer da ERSE, merecem revisão. Em vários pontos do projeto de diploma, algumas remissões parecem carecer de atualização.

<b>Artigo</b>	<b>Comentário</b>
Art. 3.º, n.º 1	«O direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria <b><i>pode ser exercido</i></b> até 31 de dezembro (...)»  Adicionalmente, merece ponderação uma remissão em abstrato para o prazo de vigência do regime transitório, evitando a desatualização desta portaria no caso de prorrogação do mesmo.
Art. 3.º, n.º 6	«(...), estando essa <b><i>cessação</i></b> isenta (...)»
Art. 3.º, n.º 7	«(...), <b><i>a</i></b> os clientes habilitados (...)»
Art. 4.º, n.º 1	«(...) podem <b><i>praticar</i></b> condições de preço (...)»
Art. 5.º, n.º 1	«(...) pretendam <b><i>praticar</i></b> condições de preço (...)»
Art. 5.º, n.º 4	Em vez da referência à ADENE, deve ser referido o Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC), como criado pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março. Adicionalmente, enquanto a operação do OLMC não estiver totalmente implementada, importa prever o tratamento transitório da informação prevista neste artigo.

### **V- Considerações sobre questões adicionais não previstas no projeto de portaria**

#### **PARALELISMO COM O FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL**

Alerta-se para o facto da diferenciação dos regimes aplicáveis à comercialização de energia elétrica e de gás natural poder fomentar os comercializadores a adotarem estratégias para além do efeito preço como forma de angariar ou reter clientes, nomeadamente uma maior aposta em ofertas duais (uma vez que o regresso à tarifa regulada não está prevista no gás natural), em contratos com períodos de fidelização ou contratos com serviços adicionais (igualmente com períodos de permanência).

#### **AUSÊNCIA DE NORMA REMISSIVA PARA O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL**

Os artigos 8.º (n.º 2) e 19.º (n.º 1) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, bem como o artigo 2.º, n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprovou o regime sancionatório do setor energético (RSSE) preveem que, no âmbito das suas competências sancionatórias, compete à ERSE processar e punir as contraordenações referentes à violação da legislação que estabelece as bases do setor da eletricidade e do gás natural, respetiva legislação complementar e regulamentação, bem como às demais leis e regulamentos cuja aplicação ou supervisão seja da competência desta entidade reguladora.

Nestes termos, as eventuais infrações ao regime previsto no diploma ora em análise são processadas e punidas pela ERSE nos termos do artigo 28.º (contraordenações no âmbito do Setor Elétrico Nacional) do RSSE.

Não obstante, considera a ERSE ser proveitosa a inserção neste projeto de diploma de uma norma sancionatória remissiva, nos termos que ora se propõem: *“A violação do previsto na presente portaria constitui contraordenação no âmbito do Setor Elétrico Nacional, punível pela ERSE nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que aprovou o regime sancionatório do setor energético.”*

#### **CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO REGIME EQUIPARADO COM OS COMERCIALIZADORES**

Além das condições de preço das tarifas reguladas, o regime equiparado oferecido pelos comercializadores pode ser mais ou menos próximo da oferta comercial regulada do CUR em função das restantes condições comerciais do contrato. O projeto de portaria não especifica qualquer obrigação neste âmbito pelo que parece poder entender-se que cada comercializador é livre de alterar as condições contratuais não respeitantes ao preço na sua oferta no regime equiparado ao CUR. A ERSE considera haver vantagem em que a portaria clarifique este entendimento.

#### **VI-Conclusões**

O legislador aprovou uma alteração à legislação do setor elétrico<sup>2</sup> prevendo a possibilidade dos clientes finais em BTN poderem optar por um regime equiparado ao das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

A proposta de portaria enviada para parecer da ERSE vem regulamentar o regime, acrescentando obrigações de prestação de informação pelos comercializadores e prevendo que, no caso de recusa do comercializador, os clientes podem contratar o seu fornecimento com o CUR.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 105/2017, que aditou o Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março.

*PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE REGIME EQUIPARADO AO  
DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE ELETRICIDADE, NOS TERMOS DA LEI N.º 105/2017*

---

A ERSE enviou o projeto de diploma aos seus Conselhos Consultivo e Tarifário, para parecer, os quais são incluídos em anexo ao presente parecer da ERSE.

Quer a ERSE quer os seus Conselhos expressam preocupação com a complexidade do processo previsto no diploma, correndo riscos de constituir um obstáculo à efetiva concretização dos objetivos da lei. Como tal, a ERSE propõe que a adesão dos consumidores em BTN à contratação com o CUR possa ser livre, dispensando parte dos procedimentos burocráticos previstos. Essa opção asseguraria uma efetiva igualdade de condições de todos os consumidores no acesso ao regime regulado.

Levantam-se ainda neste parecer diversas dúvidas de interpretação do projeto de portaria quanto à oferta dos comercializadores no âmbito do regime equiparado ao do CUR e quanto à informação aos consumidores da comparação de custos de fornecimento entre essa opção e a sua atual oferta tarifária.

Por fim, a ERSE alerta para os impactes que os procedimentos previstos podem ter nos sistemas comerciais dos comercializadores, do CUR e do OLMC (cuja operação está ainda em fase de implementação), implicando custos e carecendo de um prazo de adequação prudente.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de outubro de 2017

*PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE REGIME EQUIPARADO AO  
DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE ELETRICIDADE, NOS TERMOS DA LEI N.º 105/2017*

---

**ANEXO I**

**PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE SOBRE O PROJETO DE PORTARIA**

(Parecer emitido em 15 de setembro)

**CONSELHO CONSULTIVO  
SECÇÃO ELETRICIDADE**

**PARECER CC-SE-EXT n.º 4**

**Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.**

**A. ENQUADRAMENTO**

1. Atendendo a que o Governo solicitou, através do Senhor Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto no artigo 16.º dos Estatutos da ERSE, a emissão de parecer sobre proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto, e atentas as previsíveis implicações regulamentares e na atividade comercial de fornecimento de energia em baixa tensão normal que resultarão da entrada em vigor da Lei e Portaria que a regulamenta, entendeu o Conselho de Administração, a fim de poder tomar em consideração as eventuais preocupações dos representantes no Conselho Consultivo, solicitar parecer prévio a este órgão da ERSE.
2. Para o efeito, foi dado conhecimento a este Conselho Consultivo da proposta de Portaria, emitindo-se em seguida Parecer ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos decretos-lei n.ºs 200/2002, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

## **B. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE**

3. A presente Portaria visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.
4. Considera o Conselho Consultivo que a regulamentação em apreço assenta num processo excessivamente burocrático que, poderá inclusivamente comprometer o fim pretendido, se não forem esclarecidas as razões subjacentes ao mesmo e colmatadas algumas lacunas que melhor serão identificadas de seguida.
5. Na medida em que, até ao momento da emissão do presente parecer não são ainda conhecidas iniciativas legislativas de teor semelhante no âmbito do setor do gás natural, receia-se atendendo ao elevado número de ofertas duais contratadas, os impactos da medida em apreço, caso não sejam consagradas, por um lado, regras semelhantes para o setor do gás natural, por outro lado, implementadas normas respeitantes às ofertas duais, designadamente em matéria de cessação dos contratos.
6. Relativamente aos serviços associados coloca-se igual necessidade de clarificação.
7. Acresce que a redação de algumas normas suscita enormes dúvidas sobre a sua interpretação e implementação, pelo que procuraremos em seguida, evidenciar as mesmas.
8. O Conselho Consultivo considera, por outro lado, e sem prejuízo da legislação sobre mudança de comercializador, ser prudente e procurando evitar diferentes interpretações e futuros conflitos, ser plasmado expressamente que o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria, em

nada exclui ou limita a mudança de comercializador, sob pena de se poder colocar em causa o desiderato inerente ao direito de opção consagrado pela Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto.

9. Por último, entende-se fazer uma consideração final relativamente à ausência de qualquer norma remissiva para um regime sancionatório aplicável ao incumprimento das disposições da presente portaria, situação que a manter-se, poderá esvaziar de conteúdo as mesmas.

### **C. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE**

10. Nos pontos seguintes são analisadas de forma mais detalhada algumas normas da Portaria, bem como são apresentadas pequenas sugestões de redação. A análise será efetuada por norma.

#### **Artigo 3.º**

##### **Exercício do direito de opção**

##### **N.º 1, Artigo 3.º**

11. Desde logo, cumpre referir que muito embora se alcance o conteúdo da norma, a mesma carece de retificação. Refere-se que «o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria até 31 de Dezembro de 2020 conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º da lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro», quando certamente se pretende referir que *o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na presente portaria poderá ser feito até 31 de Dezembro de 2020 conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 171.º da lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.*
12. Tendo em atenção a possibilidade de eventual prorrogação do prazo mencionado nesta norma e evitar que, caso tal aconteça seja necessário alterar

a portaria em apreço, sugere-se que ao invés de se mencionar a data 31 de Dezembro de 2020, se refira antes, até à extinção das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal pelo Comercializador de Último Recurso.

**N.º 3, Artigo 3.º**

13. Muito embora o Conselho Consultivo entenda que o propósito deva ser o de facilitar o exercício do direito de opção pelo regime de preços definido na portaria, considera todavia, que quando se refere que o exercício deste direito de opção pode ser concretizado através de solicitação, efetuada por qualquer meio ou suporte de comunicação, incluindo canais remotos, do cliente ao comercializador responsável pelo fornecimento à respetiva instalação consumidora, que tal situação poderá trazer ao consumidor inúmeras dificuldades de prova, mormente em como e quando exerceu aquele direito, pelo que se sugere que o exercício do direito de opção possa ser feito, preferencialmente, em suporte duradouro.

**N.º 4, Artigo 3.º**

14. O Conselho Consultivo valoriza a proposta que pretende imprimir celeridade ao processo plasmado na portaria, estabelecendo que o comercializador responsável pelo fornecimento à instalação consumidora para a qual se requer o regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas dispõe de 2 dias úteis para a resposta ao cliente.
15. Contudo, não considera este Conselho o prazo definido adequado, atendendo à realidade do mercado, por entender que o mesmo é manifestamente diminuto, sugerindo-se, por conseguinte, que tal prazo seja aumentado para um prazo não superior a 8 dias úteis.

16. É, igualmente, entendimento do Conselho Consultivo que deve ser expressamente consagrada nesta norma regra que estabeleça o início de contagem do referido prazo.

**N.º 5, Artigo 3.º**

17. Prescreve-se nesta norma que sempre que a resposta prevista no número anterior expressar a inviabilidade de aplicação do regime de preços equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, esta deverá ser efetuada na forma escrita, constituindo esta resposta comprovativo suficiente para que o cliente celebre contrato de fornecimento com o comercializador de último recurso.
18. Todavia, a presente norma não salvaguarda nem prevê a hipótese de, por diversas razões que se podem avarar, não ser apresentada resposta ao consumidor, estando subjacente que será sempre dada uma resposta ao mesmo, expressando ou não a inviabilidade de aplicação de regime de preços equiparado.
19. Revela-se no entendimento do Conselho Consultivo necessário acautelar essa situação e consagrar uma norma que preveja que na ausência de resposta no prazo em causa, a mesma deve ser considerada como a expressão da inviabilidade da aplicação do regime de preços equiparado, possibilitando, por isso, e de imediato, contratar com o CUR, desde que demonstrado pelo cliente prova do envio do pedido ao seu comercializador em prazo superior ao estabelecido.
20. Questiona-se, por outro lado, se será intenção do legislador permitir a existência de situações em que a dois consumidores, com o mesmo tipo de fornecimento e potência contratada, seja dada uma resposta positiva num caso e negativa em outro.

21. Neste sentido, considera o Conselho Consultivo imperativo que se esclareça a redação da Portaria de tal forma que não deixe margem para dúvidas relativamente à possibilidade ou não de o comercializador poder recusar a contratação de um regime de preços equiparado, de forma individual.
- N.º 6, Artigo 3.º**
22. Salienda-se que, certamente por mero lapso se refere «cessão», ao invés de «cessação» na presente norma, o que carece de retificação.
23. Por outro lado, quando se refere que nas situações previstas no número anterior, o cliente tem direito à cessação do contrato, isenta de quaisquer ónus ou encargos que não decorram estritamente da faturação dos consumos medidos, entende este Conselho Consultivo ser necessário clarificar exatamente quais os encargos que podem ser cobrados, tendo em atenção em particular não só as situações em que o contrato de fornecimento tem associado um período de fidelização, bem como quando existem contratos de serviços associados que têm igualmente previsto período de fidelização contratual.
24. Entende-se, assim, essencial que se clarifique relativamente a que contratos tem o cliente direito à cessação sem encargos, bem como, na ausência de norma clara que o especifique a aplicação temporal da norma, a fim de evitar dúvidas de interpretação.
25. Assim, e atendendo à *ratio* da presente norma, importará clarificar a mesma.
26. Não pode, por outro lado, o Conselho Consultivo deixar de questionar o que sucederá em caso de cessação de contratos duais e contratos de serviços adicionais celebrados pelos consumidores, relativamente aos quais o preço de energia tem subjacente a si, um desconto em virtude desta modalidade, situação relativamente à qual o projeto de portaria é absolutamente omissivo.

**N.º 7, Artigo 3.º**

27. Conforme referido supra, considera este Conselho Consultivo que o regime em apreço se revela demasiado burocrático, onerando o consumidor com procedimentos que, em alguns casos não se justificam. Questiona-se, em particular, o procedimento atinente à celebração de novos contratos de fornecimento, relativamente aos quais se refere que aos clientes habilitados a requerer o regime de preços definido na portaria, aplica-se o disposto nos números 4 e 5.
28. Importará, desde logo, clarificar o que entende o legislador por clientes habilitados. Por outro lado, e sem prejuízo de melhor entendimento, não pode este Conselho Consultivo considerar razoável sujeitar os clientes de novos contratos de fornecimento aos procedimentos previstos nos números 4 e 5.
29. Depreende-se, atenta a redação da norma, muito embora a mesma suscite dificuldades de interpretação, que para efeito da celebração de novos contratos de fornecimento, os consumidores que pretendam beneficiar do regime de preços definido na portaria, terão que celebrar um contrato com um comercializador em regime de mercado livre, para poderem posteriormente exercer o direito de opção, e apenas no caso de obterem resposta negativa, partindo-se do pressuposto que a mesma existirá sempre, finalmente poderem celebrar o contrato com o CUR.
30. Se assim for a intenção do legislador, trata-se de um procedimento burocrático e sem justificação.
31. Também por esta razão, considera este Conselho Consultivo que os comercializadores em regime de mercado devem disponibilizar informação pública não só no caso de disporem das referidas condições de preço, mas igualmente no caso em que *a priori* as não disponibilizam.



32. Entende-se, assim, que se impõe a clarificação da presente norma e do regime a que se encontrarão sujeitos os novos contratos de fornecimento sempre que os clientes pretendam beneficiar do regime de preços em causa.
33. Sugere-se, nesse sentido, que a portaria consagre expressamente que no que tange aos novos contratos de fornecimento, os novos clientes deverão poder contratar diretamente com qualquer comercializador em regime de mercado ou junto do CUR.
- n.º 3, Artigo 4.º**
34. O Conselho Consultivo vê com satisfação que a presente norma estabeleça que a prática pelos comercializadores em regime de mercado, das condições de preço em causa, não pode estar condicionada ou subordinada, por qualquer meio ou forma, à contratação de qualquer serviço ou produto adicional ou acessório ao fornecimento de energia elétrica.
35. No entanto, o projeto de portaria não consagra qualquer norma específica no que tange às condições contratuais aplicáveis caso o consumidor exerça o seu direito de opção e o comercializador assinta ao pedido.
36. No entendimento do Conselho Consultivo, o projeto de portaria é omissivo numa questão essencial, sendo imperativo que sejam estabelecidas normas específicas para o caso em que o comercializador defere ou aceita o exercício do direito de opção, designadamente, no que respeita às condições contratuais.
37. As obrigações mínimas de qualidade de serviço comercial estão garantidas pelo regulamento setorial correspondente, tendo os comercializadores, no âmbito da sua estratégia comercial, o direito de assumir padrões superiores de qualidade de serviço.



38. No entanto, o legislador não consagra regras relativamente ao que sucede às condições contratuais, pelo que se impõe que se clarifique qual a intenção do legislador nesta matéria, designadamente se em face do exercício do direito de opção existe a prerrogativa de alteração das condições contratuais não respeitantes ou preço, ou se pelo contrário tal se encontra vedado.
39. Afigura-se igualmente necessário clarificar a formalização a que o exercício de direito de opção e aceitação do comercializador estão sujeitos, procurando adaptar e respeitar as regras e diferentes regimes de contratação (no estabelecimento comercial e fora do estabelecimento comercial), mas acautelando os interesses de consumidores e comercializadores e as questões de prova.
40. Questiona-se se será exigido novo contrato, a que formalismos deve obedecer e em que momento se considera celebrado o contrato, e se apenas por mera aceitação do consumidor.

#### **Artigo 5.º**

##### **Transparência e informação ao cliente**

41. O Conselho Consultivo entende ser necessário melhor concretizar a forma como deve ser disponibilizada a informação pública das condições em causa, a fim de assegurar que tal informação é prestada de forma clara, acessível e uniforme.
42. Por outro lado, e à semelhança do que se referiu supra, tendo em vista a melhor agilização do processo, a sua desburocratização e transparência entende-se que também os comercializadores de mercado que não pretendam dispor de tais condições de preço, devem disponibilizar publicamente essa informação.
43. Tal informação permitirá maior celeridade ao processo, tornando desnecessário o exercício do direito de opção junto dos comercializadores em regime de



mercado que *a priori* não dispõem das condições de preço em causa, e o conseqüente decurso do prazo de resposta, que nos termos da redação proposta sempre terá de decorrer para então se contratar junto do CUR.

44. Entende-se, assim, ser necessário que o processo se torne mais imediato, e não assente em procedimentos que, neste último caso serão meramente dilatatórios. Sugerindo-se, nesse sentido, a introdução de uma norma que consagre a obrigação de os comercializadores que não pretendam apresentar preços equiparados o informem publicamente, e bem assim a disponibilizar uma declaração por escrito a atestar tal informação sempre que tal lhes seja solicitado pelos consumidores.

**N.º 3 e N.º 4, Artigo 5.º**

45. A proposta refere que nas faturas, enviadas aos consumidores pelos comercializadores em regime de mercado, deve ser colocado, em local visível e de forma inequívoca, o valor da diferença entre o preço praticado em regime de mercado e na tarifa regulada pela presente portaria.

46. Contudo, conjugando o n.º 3 e n.º 4.º da presente norma, não resulta claro qual a informação exata que deverá constar na fatura e prestada aos consumidores.

47. Importa clarificar se o valor da diferença de preço se refere ao preço final ao consumidor, muito mais perceptível e que tendo em conta a falta de literacia energética dos consumidores, deverá ser a regra consagrada.

48. Não resulta claro se a diferença de valor se reportará a um valor abstrato ou caso tipo ou a uma simulação em concreto, tendo em atenção o cliente final em particular, sendo esta última a única situação em que o consumidor ficará munido de elementos adequados a uma escolha informada. Não resulta claro, por outro lado, que os períodos que resultam da faturação real do comercializador e da estimativa por parte do OLMC sejam equiparados.

- 
49. Acresce que, de acordo com o n.º 4 da proposta incumbirá à Agência para a Energia (ADENE), no âmbito do Portal Poupa Energia, proporcionar aos consumidores a informação estabelecida no número anterior.
  50. Parece a este Conselho Consultivo que, desde logo, se impõe clarificar se incumbe a esta entidade proporcionar aos consumidores ou aos comercializadores tal informação. Na verdade, e no entendimento deste Conselho Consultivo haverá que distinguir duas informações distintas. Por um lado, a informação acerca do próprio regime, por outro, a informação acerca do valor da diferença entre o preço praticado em regime de mercado e na tarifa regulada.
  51. O Conselho Consultivo não pode deixar de refletir acerca da razoabilidade de se exigir aos comercializadores a introdução elementos fornecidos pela ADENE nas faturas pela emissão das quais são responsáveis.
  52. Questiona-se, nesse sentido, se será essa a intenção do legislador, e em caso afirmativo que informação será essa e de que forma se operacionaliza tal processo? Com que periodicidade essa informação terá de ser prestada, e como se assegura um cálculo que permita ao consumidor fazer uma escolha informada? Como se assegura tal cálculo para as diferentes ofertas comerciais atempadamente?
  53. Por outro lado, e sem prejuízo das competências atribuídas ao Operador logístico de Mudança de Comercializador no Decreto-Lei n.º 38/2017 de 31 de Março, questiona-se a opção da proposta ao atribuir tais competências à Agência para a Energia enquanto a respetiva atividade não se encontrar regulamentada, e não à própria Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, opção que pareceria preferível a este Conselho.

54. Em todo caso, e ainda que assim não se entenda, considera-se pacífico que a portaria não deverá fazer menção à própria ADENE, mas antes ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador.

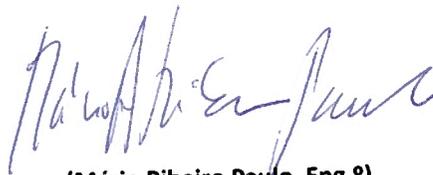
#### **Artigo 7.º**

55. Considera-se positivo o conteúdo, na íntegra, desta norma, impondo a obrigação de reporte de informação, por parte dos comercializadores, mas entende-se que, para efeito de cruzamento de dados, dever-se-ia consagrar que o CUR, no que respeita a novos contratos e Operador Logístico de Mudança de Comercializador, relativamente à mudança, também se deveriam encontrar obrigados ao reporte.

#### **PARECER**

O Conselho Consultivo, em reunião extraordinária da Secção de Eletricidade, em 14 de Setembro de 2017, aprovou, sem votos contra e uma abstenção, com declaração de voto dos conselheiros/as assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre a «Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto».

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.



(Mário Ribeiro Paulo, Eng.º)

**CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – Eletricidade**

**Votação do Parecer sobre**

**«Proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto»**

Reunião n.º CC-SE EXT / n.º 13/2017

Data: 14/09/2017

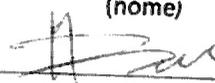
**Manhã Tarde**

Hora de início dos trabalhos: 10.00 H 00 m 00.00 H 00 m

Hora de fim dos trabalhos: 13.00 H 00 m 00.00 H 00 m

**Reunião presidida por:**

Eng.º Mário Ribeiro Paulo  
(nome)



(assinatura)

NOME <sup>1</sup>		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Eng.º	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	Voto favorável na sessão
Dr.ª	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	
Eng.ª	Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
Eng.º	Mário Guedes	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	
Dr.	Carlos Pinto de Sá	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Dr.ª	Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência	
Dr.ª	Ana Catarina Fonseca	Representante da Direção-Geral do Consumidor	
Eng.º	Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	Voto favorável na plenitude
Eng.º	Francisco Eduardo Sousa Tomé de Andrade	Em representação da Representante do Governo Regional dos Açores (Eng.ª Andreia Melo Carreiro)	Voto favorável na plenitude

<sup>1</sup> Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

**ERSE**ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Dr.	Rui Alberto de Faria Rebelo	Representante do Governo Regional da Madeira	
Dr.ª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável no presente o parecer, na generalidade
Dr.	Luís Pisco Paulo Fausca	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável no presente, na generalidade
Dr.ª	Carolina Gouveia Aurélia Sousa	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - DECO	Voto favorável no presente, na generalidade
Eng.º	João Peres Guimarães	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - ATP	
Eng.º	António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - CUF	
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável no presente
Dr.	Carlos Alberto Chagas	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável no presente
Sr.	José Vinagre	Representantes dos Consumidores - UGC	Voto favorável no presente
Dr.	Carlos Bispo	Representantes dos Consumidores - UGC	
Sr.	Mário Agostinho Reis	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorável no presente
Sr.	Jaime Lima Araújo Pacheco	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - ACRA	Voto favorável no presente
Dr.	João Alcobia	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - DECO	
Eng.ª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	
Dr.	Carlos Alves Pereira	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - EDP-Distribuição	Voto favorável no presente
Eng.º	Eugénio de Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - EDP Serviço Universal	Voto favorável no presente
Eng.º	João do Nascimento Baptista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - ELECPOR	

1  
2  
3  
4

Prof.	António Augusto Sá da Costa	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	1
Eng.º	António Guedes Mesquita	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais, CRL	
Eng.º	Ricardo Pacheco	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - IBERDROLA	1
Dr.º	Maria do Carmo Marques Martins	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	2
Eng.º	Mário Eugénio Jardim Fernandes	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	2

1) Declaração de voto em anexo

2) Votação por e-mail em anexo

## Maria João Silva

**De:** Mário Jorge Guedes (DGEG) <marioguedes@dgeg.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 14:56  
**Para:** Sá da Costa; Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo; Maria Paula Mota; Ana Teresa Perez; Diretor Geral DGEG (DGEG); Carlos Pinto Sá; Maria João Melícias; (DGC) Catarina Fonseca; Eduardo Santos; 'secretariado@apambiente.pt'; Andreia Melo Carreiro; 'Andreia Melo Carreiro'; 'Rui Alberto de Faria Rebelo'; 'cpaquito@deco.pt'; 'jampgui@gmail.com'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'direcao@ugc.pt'; 'chagascarlosalberto@gmail.com'; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt'; 'jose.vinagre@ugt.pt'; 'consumidores@acra.pt'; 'consumidores.ah@acra.pt'; 'rep.erse@acra.pt'; 'jaimelapacheco@gmail.com'; 'j.t.reis@sapo.pt'; 'jitreis@gmail.com'; 'isabel.fernandes@ren.pt'; 'carlos.pereira@edp.pt'; 'eugenio.carvalho@edp.pt'; 'directorgeral@elecpor.pt'; 'geral@elecpor.pt'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'Ricardo.Pacheco@iberdrola.pt'; Maria do Carmo Marques Martins; Maria do Carmo Marques Martins (mjbranco@eda.pt); 'eem@eem.pt'  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Caro Senhor Presidente e restantes membros do Conselho Consultivo da ERSE,

Expressa-se a **abstenção** à proposta de parecer apresentado proposto. Pede-se o favor de incluir a seguinte declaração de voto:

*"No que se refere à proposta do texto apresentado, considera-se que são efectuadas variadas observações, cujas dúvidas mencionadas, não são passíveis de variações de interpretações, não sendo assim compreensível a inclusão das mesmas. Em relação aos pontos, abaixo elencados, considera-se que os mesmos merecem os seguintes comentários:*

*4 - Manifesta-se a discordância total ao sentido da frase*

*5 - Saliaenta-se que a opção legal é da responsabilidade da Assembleia da República*

*6 - A opção em causa é do consumidor*

*7 - Desacordo em relação ao teor, dado que a redacção da proposta de portaria é clara, no sentido alternativo mencionado no texto*

*8 - Considera-se este ponto redundante, pelo que a sua inclusão não manifesta interesse*

*9 - Deveria ser incluída a menção ao regime sancionatório, cuja proposta deveria apresentada pela ERSE*

*12 - Considera-se que será uma opção do regulador*

*13 - A referência ao "suporte duradouro" manifesta-se como uma proposta de burocratização*

*14 e 15 - Deverá ser apresentada uma proposta específica de prazo, não sendo considerado um limite indicado de 8 dias*

*20 - Na referência, ao legislador, salienta-se que se trata de uma competência da Assembleia da República*

*26 - No presente caso apenas se coloca em apreciação o serviço de fornecimento de electricidade, visto ter sido essa a opção da Assembleia da República*

*47 - Considera-se que o preço de unidade de energia referenciado é absolutamente inequívoco, não havendo lugar a quaisquer dúvidas"*

Cumprimentos,  
Mário Guedes



Edifício Santa Maria  
Av. 5 de Outubro, 208  
1069 - 203 Lisboa

## Voto

João Alcobia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Consultivo – Secção Setor Elétrico, relativo à **“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas.”**

Lisboa, 15 de setembro de 2017

O representante da DECO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Alcobia", is written over the printed name.

(João Alcobia)

Declaração de voto do representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre

Conselho Consultivo da ERSE – secção do setor elétrico

Parecer n.º 4/2017 sobre

Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE relativo à Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de Agosto que consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março.

O voto favorável ocorre na medida em que, na opinião dos comercializadores de eletricidade em regime livre, o Parecer pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objetivos delineados no direito europeu para o setor da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional.

Porto, 15 de setembro de 2017,

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime livre



(Ricardo Pacheco)

## Maria João Silva

**De:** Sá da Costa <sadacosta@apren.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 12:22  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo; Maria Paula Mota; Ana Teresa Perez; Mário Guedes; Mário Guedes; Carlos Pinto Sá; Maria João Melícias; Ana Catarina Fonseca; Eduardo Santos; 'secretariado@apambiente.pt'; Andreia Melo Carreiro; 'Andreia Melo Carreiro'; 'Rui Alberto de Faria Rebelo'; 'cpaquito@deco.pt'; 'jampgui@gmail.com'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'direccao@ugc.pt'; 'chagascarlosalberto@gmail.com'; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt'; 'jose.vinagre@ugt.pt'; 'consumidores@acra.pt'; 'consumidores.ah@acra.pt'; 'rep.erse@acra.pt'; 'jaimelapacheco@gmail.com'; 'j.t.reis@sapo.pt'; 'jitreis@gmail.com'; 'isabel.fernandes@ren.pt'; 'carlos.pereira@edp.pt'; 'eugenio.carvalho@edp.pt'; 'directorgeral@elecpor.pt'; 'geral@elepcor.pt'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'Ricardo.Pacheco@iberdrola.pt'; Maria do Carmo Marques Martins; Maria do Carmo Marques Martins (mjbranco@eda.pt); 'eem@eem.pt'  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto  
**Importância:** Alta

Exmo. Sr. Eng.º Mário Paulo  
Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

A APREN, como membro da Secção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE, expressa o seu **voto favorável na generalidade ao Parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da ERSE** sobre a proposta de Portaria referida em epígrafe, **com a seguinte declaração de voto:**

“A APREN vota favoravelmente, na generalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, reforçando as dúvidas nele levantadas sobre os efetivos impactos e encargos negativos que esta Lei pode vir a ter no Consumidor de Eletricidade e o retrocesso que representa na progressiva liberalização de mercado.

Por não serem conhecidas as conclusões das análises que deram suporte à alteração promovida pela Lei e pelas consequências significativas que a aplicação desta legislação pode ter no funcionamento dos mercados de energia, **APREN considera que a preparação da presente Portaria merece uma análise mais aprofundada e com mais tempo**, para que seja possível avaliar de forma cabal as suas implicações em termos de real benefício para o consumidor.”

Melhores cumprimentos,

*António Sá da Costa*

APREN / Presidente da Direção  
Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal  
Tel. (+351) 213 151 621 \ E-mail: [sadacosta@apren.pt](mailto:sadacosta@apren.pt) [www.apren.pt](http://www.apren.pt)

APREN



## Maria João Silva

---

**De:** Ricardo Loureiro <ricardo.loureiro@concorrencia.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 10:41  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo; Maria Paula Mota; Ana Teresa Perez; Mário Guedes; Mário Guedes; Carlos Pinto Sá; Ana Catarina Fonseca; Eduardo Santos; 'secretariado@apambiente.pt'; Andreia Melo Carreiro; 'Andreia Melo Carreiro'; 'Rui Alberto de Faria Rebelo'; 'cpaquito@deco.pt'; 'jampgui@gmail.com'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'direccao@ugc.pt'; 'chagascarlosalberto@gmail.com'; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt'; 'jose.vinagre@ugt.pt'; 'consumidores.ah@acra.pt'; 'consumidores@acra.pt'; 'rep.erse@acra.pt'; 'jaimelapacheco@gmail.com'; 'j.t.reis@sapo.pt'; 'jitreis@gmail.com'; 'isabel.fernandes@ren.pt'; 'pfurtado@rengasodutos.pt'; 'carlos.pereira@edp.pt'; (JoseSantos.Afonso@edp.pt); 'eugenio.carvalho@edp.pt'; directorgeral@elecpor.pt; 'geral@elecpor.pt'; 'sadacosta@apren.pt'; 'Ricardo.Pacheco@iberdrola.pt'; Maria do Carmo Marques Martins; Maria do Carmo Marques Martins (mjbranco@eda.pt); 'eem@eem.pt'  
**Cc:** Maria João Melícias; Ana Sofia Rodrigues; José Braz  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

**Importância:** Alta

Exmo. Sr. Eng.º Mário Paulo  
Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da Sra. Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, na qualidade de Membro da Secção de Electricidade do Conselho Consultivo da ERSE, dá o seu voto favorável na generalidade ao Parecer elaborado pelo Conselho Consultivo da ERSE sobre a proposta de Portaria referida em epígrafe mas com a seguinte declaração de voto:

“A Autoridade da Concorrência vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, no sentido em que concorda com as dúvidas nele levantadas. Mais se nota que, estando em causa um Parecer do Conselho Consultivo sobre uma Portaria que se insere num contexto mais lato de intervenção legislativa passível de ter impactos significativos no funcionamento dos mercados de energia, a Autoridade da Concorrência considera que a Portaria mereceria uma análise mais aprofundada, com tempo suficiente para a necessária consideração dos seus possíveis efeitos, numa ótica de concorrência e de bem-estar dos consumidores”.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

**Ricardo Loureiro**

Economista / Economist  
Gabinete de Estudos Económicos e Acompanhamento  
de Mercados / Economic Studies and Market  
Monitoring Bureau

Tel.: (+351) 21 761 4205 Fax: (+351) 21 790 2096  
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa  
ricardo.loureiro@concorrencia.pt

**Maria João Silva**

---

**De:** José Santos Afonso <JoseSantos.Afonso@edp.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 09:10  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Cc:** Mário Paulo; Carlos Pereira  
**Assunto:** Re: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

**Declaração de Voto da EDP Distribuição**

**Votei favoravelmente o Parecer do CC, na medida em que este pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objectivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.**

Com os melhores cumprimentos.  
José Afonso

Enviado do meu iPhone

No dia 14/09/2017, às 17:21, Presidente Conselho Consultivo <[presidenteconselhoconsultivo@erse.pt](mailto:presidenteconselhoconsultivo@erse.pt)> escreveu:

Exmo. (a) Senhor(a)  
Membro da Seção de Eletricidade do Conselho Consultivo da ERSE,

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho Consultivo, Eng.º Mário Ribeiro Paulo de enviar a V.Ex.as, para os efeitos previstos no artigo 10.º do Regulamento Interno do Conselho Consultivo, a versão final do parecer sujeito a votação na reunião ocorrida hoje.

Conforme acordado, os Senhores/as Conselheiros/as que desejem apresentar declaração de voto têm a faculdade de o fazer até às 10:00 de amanhã (dia 15 de setembro).

Com os melhores cumprimentos,

Maria João Silva

A correspondência eletrónica tem valor idêntico à trocada em suporte de papel. Este E-mail é confidencial e de uso exclusivo dos seus destinatários sendo estritamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este E-mail por engano, por favor notifique o seu remetente.  
*Electronic communications have equivalent value as paper correspondence. Privileged / Confidential information may be contained in this E-mail and is for the exclusive use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, please notify us immediately.*  
Pense bem antes de imprimir. Please consider the environment before printing

## Maria João Silva

---

**De:** Pedro Furtado <Pedro.Furtado@rengasodutos.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 09:58  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Cc:** Isabel Fernandes  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

O representante do Operador da Rede Nacional de Transporte em MAT com assento nesse Conselho, vem por esta via votar favoravelmente o parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto que nos foi remetido.

Atentamente

### PEDRO FURTADO

ACER – ESTUDOS E REGULAÇÃO

REN

Av. Estados Unidos da América, 55  
1749-061 Lisboa - Portugal

[www.ren.pt](http://www.ren.pt)

T (+351) 21 0013505

M: (+351) 962064053

Email: [pedro.furtado@ren.pt](mailto:pedro.furtado@ren.pt)

**De:** Presidente Conselho Consultivo [mailto:presidenteconselhoconsultivo@erse.pt]  
**Enviada:** 14 de setembro de 2017 17:21  
**Para:** Mário Paulo <mariopaulo55@gmail.com>; Maria Paula Mota <maria.paula.mota@at.gov.pt>; Ana Teresa Perez <Anateresa.perez@apambiente.pt>; Mário Guedes <diretor.geral@dgeg.pt>; Mário Guedes <Marioguedes@dgeg.pt>; Carlos Pinto Sá <cmevora@cm-evora.pt>; Maria João Melícias <mjmelicias@concorrenca.pt>; Ana Sofia Rodrigues <arodrigues@concorrenca.pt>; José Braz <jbraz@concorrenca.pt>; 'Ricardo Loureiro' <ricardo.loureiro@concorrenca.pt>; Ana Catarina Fonseca <ana.catarina@dg.consumidor.pt>; Eduardo Santos <eduardo.santos@apambiente.pt>; 'secretariado@apambiente.pt' <secretariado@apambiente.pt>; Andreia Melo Carreiro <dren@azores.gov.pt>; 'Andreia Melo Carreiro' <andrea.m.carreiro@azores.gov.pt>; 'Rui Alberto de Faria Rebelo' <drcie.vp@gov-madeira.pt>; 'cpaquito@deco.pt' <cpaquito@deco.pt>; 'jampgui@gmail.com' <jampgui@gmail.com>; 'agmesquita@hotmail.com' <agmesquita@hotmail.com>; 'direccao@ugc.pt' <direccao@ugc.pt>; 'chagascarlosalberto@gmail.com' <chagascarlosalberto@gmail.com>; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt' <eduardo.quintanova@cm-sintra.pt>; 'jose.vinagre@ugt.pt' <jose.vinagre@ugt.pt>; 'consumidores.ah@acra.pt' <consumidores.ah@acra.pt>; 'consumidores@acra.pt' <consumidores@acra.pt>; 'rep.erse@acra.pt' <rep.erse@acra.pt>; 'jaimelapacheco@gmail.com' <jaimelapacheco@gmail.com>; 'j.t.reis@sapo.pt' <j.t.reis@sapo.pt>; 'jitreis@gmail.com' <jitreis@gmail.com>; Isabel Fernandes <isabel.fernandes@ren.pt>; Pedro Furtado <Pedro.Furtado@rengasodutos.pt>; 'carlos.pereira@edp.pt' <carlos.pereira@edp.pt>; (JoseSantos.Afonso@edp.pt) <JoseSantos.Afonso@edp.pt>; 'eugenio.carvalho@edp.pt' <eugenio.carvalho@edp.pt>;

## **Maria João Silva**

---

**De:** Eugénio Carvalho <eugenio.carvalho@edp.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 08:59  
**Para:** Maria João Silva  
**Assunto:** Re: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Votei favoravelmente o Parecer do CC, na medida em que este pretende melhorar o regime constante do projeto de Portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, sendo certo que aquele projeto contende com os objectivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.

**Eugenio Carvalho**

Esta mensagem e os ficheiros anexos podem conter informação confidencial ou reservada. Se, por engano, receber esta mensagem, solicita-se que informe de imediato o remetente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

This message and any files herewith attached may contain confidential or privileged information. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any files attached without copying them in any way.

Este mensaje, asi como los archivos anexos, pueden contener informacion reservada o confidencial. Si Usted recibe este mensaje por error, le rogamos que informe de inmediato al remitente y elimine el mensaje y los ficheros anexos, sin reproducirlos en modo alguno.

## Maria João Silva

**De:** Maria do Carmo Cabrita M Marques Martins <maria.c.martins@eda.pt>  
**Enviado:** quinta-feira, 14 de setembro de 2017 18:58  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo; Maria Paula Mota; Ana Teresa Perez; Mário Guedes; Mário Guedes; Carlos Pinto Sá; Maria João Melícias; Ana Sofia Rodrigues; José Braz; 'Ricardo Loureiro'; Ana Catarina Fonseca; Eduardo Santos; 'secretariado@apambiente.pt'; Andreia Melo Carreiro; Andreia M. Carreiro; 'Rui Alberto de Faria Rebelo'; 'cpaquito@deco.pt'; 'jampgui@gmail.com'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'direccao@ugc.pt'; 'chagascarlosalberto@gmail.com'; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt'; 'jose.vinagre@ugt.pt'; 'consumidores.ah@acra.pt'; 'consumidores@acra.pt'; 'rep.erse@acra.pt'; 'jaimelapacheco@gmail.com'; 'j.t.reis@sapo.pt'; 'jitreis@gmail.com'; 'isabel.fernandes@ren.pt'; 'pfurtado@rengasodutos.pt'; 'carlos.pereira@edp.pt'; (JoseSantos.Afonso@edp.pt); 'eugenio.carvalho@edp.pt'; directorgeral@elecpor.pt; 'geral@elecpor.pt'; 'sadacosta@apren.pt'; 'Ricardo.Pacheco@iberdrola.pt'; Maria José Vaz Rego Silva Pacheco; 'eem@eem.pt'  
**Assunto:** Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmos. Srs.

Voto favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins

**EDA**

Electricidade dos Açores

**Conselho de Administração  
Administradora**

T: 296 628 053

F: 296 628 044

M: 910 696 989

[maria.c.martins@eda.pt](mailto:maria.c.martins@eda.pt)

**Electricidade dos Açores, S.A.**

Rua Dr. Francisco Pereira Ataíde, n.º 1  
9504-535 Ponta Delgada

[www.eda.pt](http://www.eda.pt)

**De:** Presidente Conselho Consultivo [mailto:presidenteconselhoconsultivo@erse.pt]

**Enviada:** 14 de setembro de 2017 16:21

**Para:** Mário Paulo <mariopaulo55@gmail.com>; Maria Paula Mota <maria.paula.mota@at.gov.pt>; Ana Teresa Perez <Anateresa.perez@apambiente.pt>; Mário Guedes <diretor.geral@dgeg.pt>; Mário Guedes <Marioguedes@dgeg.pt>; Carlos Pinto Sá <cmevora@cm-evora.pt>; Maria João Melícias <mjmelicias@concorrencia.pt>; Ana Sofia Rodrigues <arodrigues@concorrencia.pt>; José Braz <jbraz@concorrencia.pt>; 'Ricardo Loureiro' <ricardo.loureiro@concorrencia.pt>; Ana Catarina Fonseca <ana.catarina@dg.consumidor.pt>; Eduardo Santos <eduardo.santos@apambiente.pt>; 'secretariado@apambiente.pt' <secretariado@apambiente.pt>; Andreia Melo Carreiro <dren@azores.gov.pt>; Andreia M. Carreiro <andrea.m.carreiro@azores.gov.pt>; 'Rui Alberto de Faria Rebelo' <dracie.vp@gov-madeira.pt>; 'cpaquito@deco.pt' <cpaquito@deco.pt>; 'jampgui@gmail.com' <jampgui@gmail.com>; 'agmesquita@hotmail.com' <agmesquita@hotmail.com>; 'direccao@ugc.pt' <direccao@ugc.pt>;

## Maria João Silva

**De:** Andreia M. Carreiro <Andreia.M.Carreiro@azores.gov.pt>  
**Enviado:** quinta-feira, 14 de setembro de 2017 19:27  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo; Mário Paulo; Maria Paula Mota; Ana Teresa Perez; Mário Guedes; Mário Guedes; Carlos Pinto Sá; Maria João Melícias; Ana Sofia Rodrigues; José Braz; 'Ricardo Loureiro'; Ana Catarina Fonseca; Eduardo Santos; 'secretariado@apambiente.pt'; 1110004000 - D.R. Energia; 'Rui Alberto de Faria Rebelo'; 'cpaquito@deco.pt'; 'jampgui@gmail.com'; 'agmesquita@hotmail.com'; 'direccao@ugc.pt'; 'chagascarlosalberto@gmail.com'; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt'; 'jose.vinagre@ugt.pt'; 'consumidores.ah@acra.pt'; 'consumidores@acra.pt'; 'rep.erse@acra.pt'; 'jaimelapacheco@gmail.com'; 'j.t.reis@sapo.pt'; 'jitreis@gmail.com'; 'isabel.fernandes@ren.pt'; 'pfurtado@rengasodutos.pt'; 'carlos.pereira@edp.pt'; (JoseSantos.Afonso@edp.pt); 'eugenio.carvalho@edp.pt'; 'directorgeral@elecpor.pt'; 'geral@elecpor.pt'; 'sadacosta@apren.pt'; 'Ricardo.Pacheco@iberdrola.pt'; Maria do Carmo Marques Martins; Maria do Carmo Marques Martins (mjbranco@eda.pt); 'eem@eem.pt'  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmos.(as) Senhores(as)

Voto favoravelmente.

Com os melhores cumprimentos,

**Andreia M. Carreiro**

Diretora Regional

Direção Regional da Energia  
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo  
Rua Eng. Deodato Magalhães, 6 - Paim  
9500-786 Ponta Delgada  
☎ 296 304 360 - 📠 296 629 383  
Email: [andreia.m.carreiro@azores.gov.pt](mailto:andreia.m.carreiro@azores.gov.pt)

🌱 Por favor considere as suas responsabilidades ambientais: Não imprima este documento se não necessitar dele em papel.

**De:** Presidente Conselho Consultivo [mailto:presidenteconselhoconsultivo@erse.pt]  
**Enviada:** quinta-feira, 14 de setembro de 2017 16:21  
**Para:** Mário Paulo <mariopaulo55@gmail.com>; Maria Paula Mota <maria.paula.mota@at.gov.pt>; Ana Teresa Perez <Anateresa.perez@apambiente.pt>; Mário Guedes <director.geral@dgeg.pt>; Mário Guedes <Marioguedes@dgeg.pt>; Carlos Pinto Sá <cmevora@cm-evora.pt>; Maria João Melícias <mjmelicias@concorrenca.pt>; Ana Sofia Rodrigues <arodrigues@concorrenca.pt>; José Braz <jbraz@concorrenca.pt>; 'Ricardo Loureiro' <ricardo.loureiro@concorrenca.pt>; Ana Catarina Fonseca <ana.catarina@dg.consumidor.pt>; Eduardo Santos <eduardo.santos@apambiente.pt>; 'secretariado@apambiente.pt' <secretariado@apambiente.pt>; 1110004000 - D.R. Energia <DREN@azores.gov.pt>; Andreia M. Carreiro <Andreia.M.Carreiro@azores.gov.pt>; 'Rui Alberto de Faria Rebelo' <drcie.vp@gov-madeira.pt>; 'cpaquito@deco.pt' <cpaquito@deco.pt>; 'jampgui@gmail.com' <jampgui@gmail.com>; 'agmesquita@hotmail.com' <agmesquita@hotmail.com>; 'direccao@ugc.pt' <direccao@ugc.pt>; 'chagascarlosalberto@gmail.com' <chagascarlosalberto@gmail.com>; 'eduardo.quintanova@cm-sintra.pt' <eduardo.quintanova@cm-sintra.pt>; 'jose.vinagre@ugt.pt' <jose.vinagre@ugt.pt>; 'consumidores.ah@acra.pt'

## Maria João Silva

---

**De:** Agostinho Figueira <afigueira@eem.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 12:22  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Cc:** Eng. Mario J. Fernandes  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo,

Apesar de não termos participado na reunião sobre o assunto em epígrafe, por dificuldades várias, a EEM nada tem a obstar ao parecer do Conselho Consultivo.

Com os melhores cumprimentos.

Agostinho Figueira,  
DEP - Direção de Estudos e Planeamento,  
Empresa de Electricidade da Madeira, SA,  
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32  
9064 - 501 FUNCHAL  
Telefone: +351 291 211 331 - Fax: +351 291 233 324

Esta mensagem (incluindo anexos) contém informação confidencial, protegida por lei e dirigida a um indivíduo e/ou propósito específico. Se não é o recipiente intencionado da mensagem, por favor note que a sua divulgação, cópia ou distribuição, assim como a realização de qualquer iniciativa baseada nessas acções, é estritamente proibida.

**De:** -- EEM --

**Enviada:** 14 de setembro de 2017 17:52

**Para:** Eng. Mario J. Fernandes <jfernandes@eem.pt>; Agostinho Figueira <afigueira@eem.pt>

**Assunto:** FW: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto



**Julia Ferreira**  
Secretária Conselho Administração

E-mail - [jferreira@eem.pt](mailto:jferreira@eem.pt)  
Tel - (+351) 291 211 307



**Maria João Silva**

---

**De:** (DGC) Patricia Carolino <Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt>  
**Enviado:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 13:44  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

A **Direção-Geral do Consumidor** vota globalmente a favor o parecer do Conselho Consultivo sobre a proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas.

Com os melhores cumprimentos.

Patricia Carolino

Direção-Geral do Consumidor  
Praça Duque de Saldanha 31, 1º, 2º, 3º e 5º andares  
1069-013 Lisboa  
[www.consumidor.pt](http://www.consumidor.pt)

Tel. (geral):21 356 46 00

---

**De:** Presidente Conselho Consultivo [presidenteconselhoconsultivo@erse.pt]  
**Enviado:** 15 de Setembro de 2017 13:03  
**Para:** (DGC) Patricia Carolino; Presidente Conselho Consultivo  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

Bom dia Dr.a Patrícia Carolino,

Junto envio o solicitado.

Com os melhores cumprimentos,  
Maria João Silva

A correspondência eletrónica tem valor idêntico à trocada em suporte de papel. Este E-mail é confidencial e de uso exclusivo dos seus destinatários sendo estritamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este E-mail por engano, por favor notifique o seu remetente.  
*Electronic communications have equivalent value as paper correspondence. Privileged / Confidential information may be contained in this E-mail and is for the exclusive use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, please notify us immediately.*  
Pense bem antes de imprimir. Please consider the environment before printing

**De:** (DGC) Patricia Carolino [mailto:Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt]  
**Enviada:** sexta-feira, 15 de setembro de 2017 12:29  
**Para:** Presidente Conselho Consultivo <presidenteconselhoconsultivo@erse.pt>  
**Assunto:** RE: Emissão de parecer sobre proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas e que visa regulamentar a Lei n.º 105/2017, de 30 de agosto

*PARECER DA ERSE SOBRE UM PROJETO DE PORTARIA QUE ESTABELECE REGIME EQUIPARADO AO  
DAS TARIFAS TRANSITÓRIAS DE ELETRICIDADE, NOS TERMOS DA LEI N.º 105/2017*

---

**ANEXO II**

**PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO DA ERSE SOBRE O PROJETO DE PORTARIA**

(Parecer emitido em 15 de setembro)

Parecer sobre

***“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas”***

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário<sup>1</sup> (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei N.º 84/2013, de 25 de junho “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”<sup>2</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

Atendendo aos prazos fixados por lei o Conselho de Administração da ERSE enviou ao Conselho Tarifário o documento contendo a “ Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas ”<sup>3</sup> solicitando ao CT a emissão urgente de parecer.

Posto o que, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

***“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas “***

I  
**GENERALIDADE**

1. A Lei 105/2017 de 30 de agosto, consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março. Estabelece que os clientes com contratos em regime de preço livre podem optar por um regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, durante o período em que aquele regime vigore.
2. Este regime suscita um conjunto alargado de questões e detalhes de implementação que importa clarificar, sendo regulamentado pela proposta de Portaria agora em análise por este CT, na sequência da solicitação do Conselho de Administração da ERSE, de parecer prévio à emissão do seu parecer, iniciativa esta que se saúda pelo carácter estruturante da definição desta opção para o setor e para os consumidores com acesso a este regime.

<sup>1</sup> Doravante abreviado por CT.

<sup>2</sup> Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho

<sup>3</sup> Ref: E-CA/2017/52/ec/ec, de 4/setembro/2017

II

**PROPOSTA de PORTARIA**

**1. ENQUADRAMENTO**

- a. Como suprarreferido a Lei 105/2017, de 30 de agosto, indica expressamente no seu título que *"consagra a livre opção dos consumidores domésticos de eletricidade pelo regime de tarifas reguladas"*. No entanto, a mesma indica no seu ponto n.º 1 do artigo 2- A, a sua aplicação a todos os clientes finais de Baixa Tensão Normal (BTN), sejam pessoas singulares ou coletivas.
- b. Esta proposta de Portaria refere que os comercializadores em regime de mercado podem dispor de condições de preço equivalentes, por tipo de fornecimento e potência contratada, às TTVCF que são aprovadas pela ERSE. Entende o CT que a portaria deve ir mais além prevendo a possibilidade dos comercializadores disporem de preços equivalentes não só por tipo de fornecimento e potência contratada, como também por opções tarifárias.

**2. ESPECIALIDADE**

**Artigo 3º - EXERCÍCIO do DIREITO de OPÇÃO**

- a. Entende o CT que o n.º 1 do presente artigo da proposta de Portaria deverá plasmar o estatuído no Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, na redação aditada pelo nº1 do artigo 2-A, da Lei 105/2017, de 30 de agosto, designadamente consagrando que este regime de opção perdure pelo período em que vigorar o regime transitório das TTVCF.
- b. O CT alerta para a necessidade de retificação da redação do n.º 1 do presente artigo, dada a omissão do verbo, que se presume ser *"vigorará"*.
- c. O CT também considera importante que seja esclarecido o n.º 1 do presente artigo da proposta de Portaria, dado que a presente redação não é clara no que respeita ao impacto contratual de eventuais revisões das TTVCF, no âmbito do regime de preços equiparado.
- d. Entende o CT que o prazo de dois dias úteis expressos no n.º 4 deste artigo é manifestamente diminuto, sugerindo-se o seu alargamento para prazo não inferior a 5 dias úteis.
- e. Quanto ao nº 5 do mesmo artigo, o CT sugere que sirva como comprovativo para que o cliente possa celebrar contrato com o Comercializador de Último Recurso (CUR), quer a resposta negativa do comercializador já prevista, quer a confirmação ou publicação de que não dispõe de oferta regulada, aplicando-se posteriormente o disposto no nº 6 do mesmo artigo.
- f. Considera o CT que a presente redação é omissa no que respeita à situação de ausência ou atraso de resposta por parte do comercializador no prazo fixado, pelo que o CT propõe que o cliente adquira, nestas situações, a faculdade de contratação com o CUR.
- g. Em relação ao nº 6 deste artigo o CT recomenda que se clarifique no texto final o alcance da disposição que estabelece os encargos na mudança, nomeadamente nos contratos com cláusulas de fidelização previamente estabelecida como por exemplo no caso dos clientes empresariais onde existem contratos com preços e volumes garantidos.
- h. Por último, e ainda no n.º 6 deste artigo, alerta-se para um lapso de escrita: quando se refere *"cessão"*, deve referir-se *"cessação"* e ainda acrescentar faturação consumos medidos e potência contratada medidos.

P  
R  
A  
A  
A

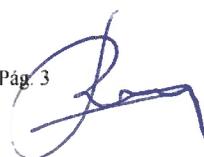
### Artigo 5º - TRANSPARÊNCIA e INFORMAÇÃO ao CLIENTE

- a. Embora a ADENE tenha, no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2017, sido a entidade incumbida do exercício da atividade de operador logístico de mudança de comercializador, o CT entende que a Portaria deve fazer referência ao OLMC e não a uma entidade específica.
- b. Nos termos do n.º 3 e n.º 4 deste artigo, impende sobre os comercializadores em regime de mercado a obrigação de colocarem nas faturas que são enviadas aos consumidores o valor da diferença entre o preço praticado em regime de mercado e aquele que se obtém aplicando a tarifa regulada, ficando a ADENE incumbida de proporcionar esta informação aos consumidores.
- c. Entende o CT, que da leitura e interpretação da redação deste artigo não resulta claro:
  - Sobre qual a entidade que deve efetuar o cálculo desta diferença: se os comercializadores em regime de mercado e/ou a ADENE;
  - Se se trata de um cálculo real para aquele consumidor em particular, naquele período de faturação, ou apenas uma simulação para um caso-tipo;
  - Qual a metodologia e os critérios para o cálculo do valor da diferença.
- d. No n.º 3 considera o CT que deve ser clarificada se esta obrigação é aplicável apenas aos comercializadores que estejam disponíveis para oferecer o regime equiparado ao das TTVCF.
- e. Relativamente à prestação de informação que é estabelecida no n.º 4, esta resulta claramente de uma das funções que foi atribuída ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC). Importa assim clarificar qual a informação a prestar e a quem incumbe prestar: se ao OLMC se aos comercializadores.
- f. Ainda sobre este artigo, o CT entende que, para operacionalizar as comunicações referidas no n.º 3 e 4, deverá ser assegurado um prazo adequado para a preparação e adaptação dos sistemas quer do OLMC quer dos comercializadores.

### III

### RECOMENDAÇÕES

- a. O CT recomenda que os comercializadores expressem junto da ERSE quais as situações para as quais dispõem de condições de preço equiparados às TTVCF.
- b. O CT considera que compete à ERSE garantir a definição do modo de apresentação da informação, que permita a comparação entre a diversidade de ofertas em ML e as TTVCF, para tornar o mais comparáveis possível, situações de difícil comparação.
- c. Tendo como princípio a garantia de condições equitativas entre o Mercado Livre (ML) e o Mercado Regulado (MR), o CT defende:
  - c.1. A TTVCF deve permitir recuperar todos os custos utilizando pressupostos adequados relativamente aos preços da energia, dos desvios e dos custos de comercialização, com a preocupação de minimizar ajustamentos posteriores.





ERSE

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

P  
B  
S  
J

- c.2. As TTVCF em BTN sejam totalmente aditivas, por opção tarifária e escalão de potência contratada, tal como o CT tem defendido desde 2002.
- c.3. Assim sendo o atual momento é especialmente pertinente para a sua aplicação.
- c.4. O CT recomenda equilíbrio e adequação relativamente ao conjunto de obrigações que impenderão sobre os comercializadores, por forma a não inviabilizar a disponibilização pelos mesmos, de condições de preços equiparados ao das TTVCF.
- c.5. O CT considera também que os comercializadores em ML deverão ter a faculdade de exercer o direito de oferecer ou não o regime de preços equiparados sempre que ocorram revisões das TTVCF.
- c.6. O CT considera que a todos os clientes que optem pelo regime de preços equiparados às TTVCF se possa aplicar de forma adaptada a regra constante do número 10, do artigo 143º da subsecção II do atual RRC.
- c.7. O CT entende ainda que, dado o carácter transitória do disposto na Lei, as eventuais alterações regulamentares a incorporar nos RRC e RT, devam ser contidas em anexo a estes regulamentos.
- c.8. Contratos duais e Contratos com serviços adicionais**
- c.8.1. O CT considera que o direito de opção previsto no artigo 3 da proposta de portaria em apreciação deverá ter em conta a existência cada vez mais frequente no mercado livre de ofertas duais (eletricidade e gás natural) e de serviços adicionais (serviços facultativos prestados a título oneroso pelos comercializadores, associados ao fornecimento de energia elétrica, que não correspondem à prestação deste serviço público essencial).
- c.8.2. Importa, no entendimento do CT, estabelecer, clara e expressamente, os efeitos do exercício do direito de opção por um regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas relativamente às situações em que exista a prestação de serviços duais ou adicionais.
- c.8.3. Para o CT a prestação deste tipo de serviços não pode constituir obstáculo ao exercício do direito de opção dos consumidores pelo regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas, previsto na lei. Nesse sentido, deverá ser explicitado, que do exercício do aludido direito, não podem resultar para os consumidores penalizações em virtude da existência de serviços duais ou adicionais, exceto a perda de eventuais benefícios associados às condições contratuais em vigor à data de exercício do direito de opção.

#### IV

#### CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

13

Em 15 de setembro de 2017, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	VOTAÇÃO GLOBALIDADE		VOTAÇÃO ESPECIALIDADE		ABSTENÇÃO	ANEXOS
	FAVOR	CONTRA	FAVOR	CONTRA		
Eng.º António Cavalheiro Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (APGCEE) CIP	Anexo 1	-	Anexo 1	-	-	1
Eng.º Carlos Silva Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - (APGCEE) CIP	Anexo 2	-	Anexo 2	-	-	2
Dr. Carlos Chagas Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico - UGC	Anexo 3	-	Anexo 3	-	-	3
Dr.ª Carolina Gouvêa Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico - DECO	Anexo 4	-	Anexo 4	-	-	4
Dr. Eduardo Quinta Nova Representante de associações de defesa do consumidor de carater genérico - UGC	Anexo 3	-	Anexo 3	-	-	3
Sr. Mário Agostinho Reis Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	<del>Anexo 4</del>	-	<del>Anexo 4</del>	-	-	-
Dr. Fernando Manuel Rodrigues Ferreira Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	Anexo 5	-	Anexo 5	-	-	5
Dr. Luís Silva Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre	Anexo 6	-	Anexo 6	-	-	6
Eng.ª Joana Simões Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP-Serviço Universal)	Anexo 7	-	Anexo 7	-	-	7
Eng.º Carlos Antunes Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	-	-	-	-	-	-
Eng.º Joaquim Correia Teixeira Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	Anexo 8	-	-	-	-	8
Dr. João Alcobia Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira - ACM representação assegurada pela - (DECO)	Anexo 9	-	-	-	-	9
Dra. Patrícia Carolino Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	(P)	-	(P)	-	-	-
Eng.º Demétrio Alves Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	-	Anexo 10	-	-	-	10

CORRIGI.  
Manuel (Pou)

CORRIGI.  
Manuel (Pou)



NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	VOTAÇÃO GLOBALIDADE		VOTAÇÃO ESPECIALIDADE			ANEXOS
	FAVOR	CONTRA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	
Eng.º Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)		—		—	—	—
Dr. Rui Miguel de Avelro Vieira Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	ANEXO 11	—	—	—	—	11
Dr. Vítor Machado Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	ANEXO 12	—	—	—	—	12
<b>TOTAL</b>						

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	VOTAÇÃO GLOBALIDADE	VOTAÇÃO ESPECIALIDADE	VOTO DE QUALIDADE	ANEXOS
	Eng.ª Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho		—	—

tendo sido APROVADO POR MAIORIA, COM 1 (UM) VOTO CONTRA

O parecer que antecede tem SEIS folhas, incluindo as destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário e integra ainda DOZE anexos, contendo sentidos de voto e declarações de voto.

Anexo 1

## **Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas".**

Ⓟ

antonio cavalleiro [cavalleiro.antonio@gmail.com]

**Enviado:** sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 10:54

**Para:** Presidente Conselho Tarifário; patricia.carolino@dg.consumidor.pt

Exm<sup>ª</sup>. Sr<sup>ª</sup> Presidente Eng<sup>ª</sup>. Manuela Moniz  
Exm<sup>ª</sup>. Sr<sup>ª</sup> Vice Presidente Dr<sup>ª</sup> Patrícia Carolina

**Informo que:**

**Voto favoravelmente o parecer elaborado pelo Conselho Tarifário secção eléctrica sobre a Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas.**

Agradeço confirmação de boa recepção.

Cumprimentos

António Cavalleiro

**(Representante dos consumidores de MAT, AT e MT, secção eléctrica)**

PROPOSTA DE PORTARIA QUE ESTABELECE O REGIME EQUIPARADO AO DAS TARIFAS  
TTRANSITÓRIAS OU REGULADAS

Setembro de 2017

VOTO

Na qualidade de um dos representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à PROPOSTA DE PORTARIA QUE ESTABELECE O REGIME EQUIPARADO AO DAS TARIFAS TTRANSITÓRIAS OU REGULADAS

Com os meus melhores cumprimentos,

*Carlos Alberto Ferreira da Silva.*

Carlos Silva

Porto, 15 de setembro de 2017

Anexo 3  
(P)

## **Parecer da UGC sobre Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas**

Direcção [direcção@ugc.pt]

**Enviado:** quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 14:36

**Para:** Presidente Conselho Tarifário

**Importância:** Alta

Exma. Senhora Presidente

Do Conselho Tarifário da ERSE

Cara Eng<sup>a</sup>. Manuela Moniz

Carlos Chagas e Eduardo Quinta Nova, representantes da UGC – União Geral de Consumidores na Secção de Electricidade do Conselho Tarifário da ERSE, vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT à “Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas”

Com os melhores cumprimentos

Carlos Chagas

Eduardo Quinta Nova



Rua Vitorino Nemésio, n.º 5, 1750-306 Lisboa

Tel: 218875230/218881185

E-Mail: direcção@ugc.pt

## Voto

Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Tarifário – Secção Setor Elétrico, relativo à **“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas.”**

Lisboa, 15 de setembro de 2017

A representante da DECO

A handwritten signature in black ink that reads 'Carolina Moura Gouveia'.

(Carolina Moura Gouveia)

Anexos

**RE: Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas \_versão final**

Fernando Manuel Rodrigues Ferreira [ferferre@eda.pt]

**Enviado:** sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 11:03

**Para:** Presidente Conselho Tarifário; Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt

**Importância:** Alta

Exma. Presidente do Conselho Tarifário,  
Exma. Vice-Presidente do Conselho Tarifário,

Fernando Manuel Rodrigues Ferreira, representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, no Conselho Tarifário da ERSE, vêm pelo presente comunicar a V. Exa. que vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre “**Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas**”.

Com os melhores cumprimentos,

Fernando Ferreira

**De:** Presidente Conselho Tarifário [mailto:presidenteconselhotarifario@erse.pt]

**Enviada:** 13 de setembro de 2017 18:00

**Para:** jalcobia@deco.pt; demetrio.alves@aml.pt; chagascarlosalberto@gmail.com; cavalheiro.antonio@gmail.com; Carlos Henggeler (ch@deec.uc.pt) <ch@deec.uc.pt>; carlos.silva@aimmap.pt; cgouveia@deco.pt; eduardo.quintanova@cm-sintra.pt; Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt; Fernando Manuel Rodrigues Ferreira <ferferre@eda.pt>; Machado (vmachado@deco.proteste.pt) <vmachado@deco.proteste.pt>; luisalexandre.silva@galpenergia.com; joaquimcorreia.teixeira@edp.pt; rep.erse@acra.pt; joana.simoies@edp.pt; Pedro.Furtado@rengasodutos.pt; rvieira@eem.pt; deca50demetrio@gmail.com

**Assunto:** Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas \_versão final

**Importância:** Alta

Caros conselheiros,

Anexo a versão final do parecer "Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas".

O mesmo já ficou impresso em papel timbrado do CT, ao cuidado do secretariado do CA da ERSE, pelo que os conselheiros que entendam votar amanhã, o poderão fazer.

A votação final decorrerá na próxima 6ª feira, 15 de setembro, 2017:

eletronicamente até às 12.30h;  
presencialmente a partir das 14h.

Cumprimentos,  
Manuela Moniz  
Presidente CT

A correspondência eletrónica tem valor idêntico à trocada em suporte de papel. Este E-mail é confidencial e de uso exclusivo dos seus destinatários sendo estritamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este E-mail por engano, por favor notifique o seu remetente.  
*Electronic communications have equivalent value as paper correspondence. Privileged / Confidential information may be contained in this E-mail and is for the exclusive use of the intended recipient(s). If you are not the intended recipient, please notify us immediately.*  
Pense bem antes de imprimir. Please consider the environment before printing

Filtered by Microsoft Forefront Online Security for Exchange

**Data:** 15/09/2017 [12:25:34]  
**De:** Luis Alexandre Ferreira Silva <luisalexandre.silva@galp.com>  
**Para:** Manuela Moniz <manuela.n.moniz@portugalmail.pt>, "(DGC) Patricia Carolino" <Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt>  
**Assunto:** Votação do Parecer CT sobre a "Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas"

Exma Sr.<sup>a</sup>. Presidente do Conselho Tarifário

Eng.<sup>a</sup> Manuela Moniz

e

Exma. Sr.<sup>a</sup> Vice-presidente,

Dr.<sup>a</sup> Patrícia Carolino

Eu, Luís Alexandre Ferreira Silva, representante dos comercializadores de electricidade em regime livre, venho por este meio comunicar que voto favoravelmente na globalidade o Parecer do CT sobre a "Proposta de Portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas".

Com os melhores cumprimentos,

**Luis Alexandre Ferreira Silva**

---

O conteúdo desta mensagem de correio eletrónico e seus anexos é confidencial e de uso reservado.

Se não é o destinatário, não a guarde, não a reenvie a terceiros, nem faça qualquer uso da informação nela contida. Por favor, apague-a e informe de imediato o remetente. A Internet não garante a confidencialidade e a entrega correta de mensagens de correio eletrónico. A Galp não aceita responsabilidade por danos causados pela receção incorreta desta mensagem.

Apesar de esta mensagem ter sido verificada pelo nosso sistema de antivírus, não podemos garantir que não contenha vírus informáticos e não aceitamos qualquer responsabilidade por danos causados por vírus que possam estar contidos nesta mensagem.

Para informações sobre a Galp visite o nosso website em <http://www.galp.com>.

This e-mail and related attachments contain confidential and legally privileged information.

If you are not the intended recipient you must not keep it in your records or forward it to any third parties, nor use the information contained in it. Please delete it and notify by return Email. Internet email does not guarantee the confidentiality or the proper receipt of messages sent. Galp declines any liability for damages caused by improper receipt of this message. Our own virus checking system has swept this e-mail and its attachments. However, we cannot guarantee that it is virus-free and cannot take responsibility for any virus which may be present.

For further information about Galp please visit our website at <http://www.galp.com>.

Anexo 7

## Declaração de Voto relativa ao Parecer sobre a proposta de portaria que estabelece o regime equiparado ao das tarifas transitórias ou reguladas

(P)

Joana Simões [Joana.Simoes@edp.pt]

Enviado: sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 10:32

Para: Presidente Conselho Tarifário; patricia.carolino@dg.consumidor.pt

Bom dia,

Como representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP- Serviço Universal) voto favoravelmente o Parecer, na medida em que pretende melhorar o regime constante do projeto de portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, não obstante aquele projeto continuar a contender com os objetivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.

Lisboa, 15 de setembro de 2017



Joana Simões

EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL SA

Direção de Regulação e Concorrência

Av. 24 Julho, 12

LISBOA, PT

Tel: 939690911

Esta mensagem e os ficheiros anexos podem conter informação confidencial ou reservada. Se, por engano, receber esta mensagem, solicita-se que informe de imediato o remetente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

This message and any files herewith attached may contain confidential or privileged information. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any files attached without copying them in any way.

Este mensaje, asi como los archivos anexos, pueden contener informacion reservada o confidencial. Si Usted recibe este mensaje por error, le rogamos que informe de inmediato al remitente y elimine el mensaje y los ficheros anexos, sin reproducirlos en modo alguno.

Anexo 8  
P

## Voto ao parecer do CT sobre a Proposta de Portaria

Joaquim Correia Teixeira [JoaquimCorreia.Teixeira@edp.pt]

**Enviado:** sexta-feira, 15 de Setembro de 2017 10:46

**Para:** Presidente Conselho Tarifário; Patricia.Carolino@dg.consumidor.pt

**Importância:** Alta

**Anexos:** Voto EDP Distribuição Par~1.docx (12 KB)

Bom dia Caras Presidente e Vice Presidente

No word anexo, para simplificação do vosso trabalho, segue o meu voto, na qualidade de representante da Entidade Concessionária das Redes de AT e MT, a EDP Distribuição, que é favorável ao parecer do Conselho Tarifário sobre a Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas, na medida em que pretende melhorar o regime constante do projeto de portaria e atenuar os seus aspetos mais negativos, não obstante aquele projeto continuar a contender com os objetivos delineados no direito europeu para o sector da energia e se afigurar contrário aos interesses dos diversos intervenientes no SEN.

Cumprimentos e votos de bom trabalho e bom fim de semana.



distribuição

**Joaquim Correia Teixeira**

EDP DISTRIBUIÇÃO

Adjunto do Conselho de Administração

R. Camilo Castelo Branco, 43

LISBOA, PT

Tel: 210022304

---

Esta mensagem e os ficheiros anexos podem conter informação confidencial ou reservada. Se, por engano, receber esta mensagem, solicita-se que informe de imediato o remetente e que elimine a mensagem e ficheiros anexos sem os reproduzir.

This message and any files herewith attached may contain confidential or privileged information. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any files attached without copying them in any way.

Este mensaje, así como los archivos anexos, pueden contener información reservada o confidencial. Si Usted recibe este mensaje por error, le rogamos que informe de inmediato al remitente y elimine el mensaje y los ficheros anexos, sin reproducirlos en modo alguno.



Anexo 9  
P

## Voto

João Alcobia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente a globalidade do parecer do Conselho Tarifário – Secção Setor Elétrico, relativo à **“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas.”**

Lisboa, 15 de setembro de 2017

O representante da DECO

(João Alcobia)

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693  
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt  
Rua Artilharia 1, 79 - 4º — 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

Anexo 10

P

**Re: Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas \_versão final**

Demetrio Alves [demetrio.alves@aml.pt]

**Enviado:** quinta-feira, 14 de Setembro de 2017 10:49

**Para:** Presidente Conselho Tarifário

**Importância:** Alta

Voto contra na globalidade.

DA

No dia 13/09/2017, às 18:59, Presidente Conselho Tarifário  
<[presidenteconselhotarifario@erse.pt](mailto:presidenteconselhotarifario@erse.pt)> escreveu:

Caros conselheiros,

Anexo a versão final do parecer "Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas".

O mesmo já ficou impresso em papel timbrado do CT, ao cuidado do secretariado do CA da ERSE, pelo que os conselheiros que entendam votar amanhã, o poderão fazer.

A votação final decorrerá na próxima 6ª feira, 15 de setembro, 2017:

eletronicamente até às 12.30h;  
presencialmente a partir das 14h.

Cumprimentos,  
Manuela Moniz  
Presidente CT

A correspondência eletrónica tem valor idêntico à trocada em suporte de papel. Este E-mail é confidencial e de uso exclusivo dos seus destinatários sendo estritamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este E-mail por engano, por favor notifique o seu remetente.

*Electronic communications have equivalent value as paper correspondence. Privileged / Confidential information may be contained in this E-mail and is for the exclusive use of the intended recipient (s). If you are not the intended recipient, please notify us immediately.*

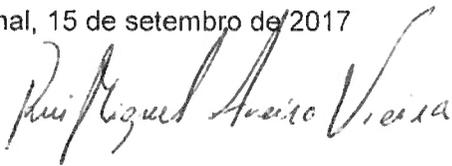
Pense bem antes de imprimir. Please consider the environment before printing

Filtered by Microsoft Forefront Online Security for Exchange <Par Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas \_13 SETEMBRO 2017.docx>

**Declaração de voto** do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a *“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas”*

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário sobre a *“Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas”*.

Funchal, 15 de setembro de 2017



Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira.)

Anexo

@



A DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, **vota favoravelmente** o parecer do Conselho Tarifário sobre a **"Proposta de Portaria que Estabelece o Regime Equiparado ao das Tarifas Transitórias ou Reguladas"**

Lisboa, 15 de Setembro de 2017

Vitor Manuel Figueiredo Machado

A handwritten signature in black ink that reads 'Vitor Manuel Figueiredo Machado'.

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE/Secção elétrica